



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 435/96

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu na qualidade de Prefeito promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município de Anadia para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para os investimentos;
- IV - organização e estrutura do orçamento;
- V - disposições sobre a seguridade social;
- VI - disposições sobre a execução orçamentária;
- VII - disposições finais.

## C A P I T U L O I

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades estabelecidas para o orçamento de 1997 estão indicadas no Anexo Único desta Lei.

## C A P I T U L O II

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação efetuada nos últimos três anos, observando-se as tendências para mais e para menos;

II - as despesas com pessoal e encargos, inclusive subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não poderão ultrapassar sessenta por cento da receita corrente do Município, excluindo-se para o referido cálculo as receitas oriundas de convênios;

III - as despesas relativas as sentenças judiciárias serão fixadas com base nos valores das precatórias enviadas pelo poder judiciário até o mês de julho de 1.996;

IV - as demais despesas serão fixadas a preço de julho de 1996, obedecendo-se as tendências para mais e para menos;

V - o orçamento deverá obedecer, rigorosamente, o que determina o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, a aplicação de no mínimo vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais no desenvolvimento do ensino;

VI - 10% (dez por cento) do valor das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais deverá ser destinado aos serviços de saúde do Município.

### C A P I T U L O III

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA OS INVESTIMENTOS

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo serem paralisados sem que haja um motivo que justifique a paralisação.

### C A P I T U L O IV



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

### ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades orçamentárias e os órgãos a elas vinculados bem como o Poder Legislativo.

Art. 6º - a proposta orçamentária obedecerá aos princípios da anuidade, equilíbrio e exclusividade.

### C A P I T U L O V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribuição, dando prioridade à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e à velhice.

Art. 8º - Fica autorizada a inclusão no orçamento de recursos destinados a ajuda financeira a entidades filantrópicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços neste município.

### C A P I T U L O VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - O orçamento terá sua execução de acordo com as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Terão prioridade os pagamentos da dívida fundada e das sentenças Judiciárias.

### C A P I T U L O VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Executivo deverá encaminhar, impreterivelmente, o Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos ao Poder Legislativo até 30 de agosto do ano em curso.

Art. 12 - Sempre que necessário, fica autorizado o Poder Executivo a fazer uso do que dispõe os artigos 7º, I, II e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



ESTADO DE ALAGOAS

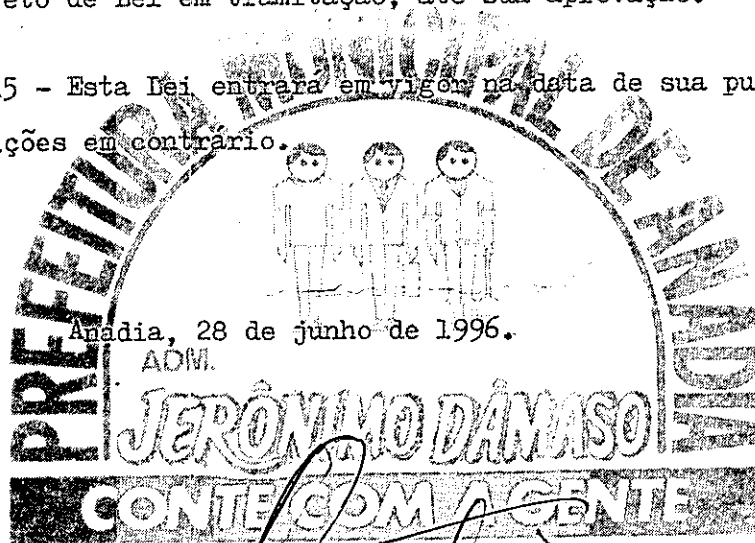
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo fica estabelecido em 50% (Cinquenta por cento) da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 13 - Fica autorizada a contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 14 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção do Executivo até 31 de dezembro de 1996 ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a utilizarem até um doze avos mensal da despesa autorizada no Projeto de Lei em tramitação, até sua aprovação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Anadia, 28 de junho de 1996.

ADM.

**JERÔNIMO DAMASO**

**CONTE COM A GENTE**

JOSÉ JERÔNIMO ZILANTER DAMASO

Prefeito



ANEXO UNICO

- 1 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares;
- 2 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde;
- 3 - Construção de Linhas D'água e esgoto;
- 4 - Construção de Postos de Telefonia na Zona Rural;
- 5 - Construção e Ampliação de Cemitérios;
- 6 - Construção e Ampliação de Praças, Parques e Jardins;
- 7 - Urbanização de Ruas, Avenidas, incluindo Pavimentação Asfáltica e a Paralelepípedos;
- 8 - Construção e Ampliação da Rede de Saneamento Básico;
- 9 - Melhorias Sanitárias em Casas Populares;
- 10- Construção de Casas Populares, inclusive em Regime de Mutirão;
- 11- Construção e Ampliação de Rede de Abastecimento D'água;
- 12 -Construção e Ampliação de Rede de Iluminação Pública;
- 13- Construção e Melhoramento de Estradas Vicinais;
- 14- Construção e Reforma de Matadouro Público;
- 15- Construção e Reforma de Banheiros e Lavanderias Públicas;
- 16- Construção de uma Usina de Reciclagem de Lixo;
- 17- Aumento e/ou Renovação da Frota de Veículos;